



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

Autos nº: 0712015-18.2026.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha e outro

Réu: Guardian Life Brasil Banco de Criogenia de Células Tronco Ltda.

DECISÃO

MARÍLIA DANIELLA LIMA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A) propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, TUTELA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de **GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CÉLULAS TRONCO LTDA**, submetendo à consideração deste juízo, em suma, as seguintes informações, *ipsis litteris*:

"Os autores celebraram com a ré, em maio de 2011, contrato para a coleta, o processamento e o armazenamento do sangue de cordão umbilical e placentário de sua filha, Liz Lima Rocha, nascida em 20/06/2011, assumindo, naquela ocasião, o pagamento inicial de R\$ 3.500,00, além das anuidades subseqüentes de manutenção do material biológico criopreservado. O objeto da contratação jamais se limitou a uma simples guarda física. Desde a origem, o vínculo contratual teve por finalidade a preservação de material biológico único, infungível e irrepetível, extraído no momento do nascimento da filha dos autores, para eventual necessidade terapêutica futura, razão pela qual a confiança, a segurança, a rastreabilidade e a transparência sempre constituíram elementos essenciais da própria prestação assumida pela requerida. Ao longo dos anos, os autores adimpliram integralmente todas as cobranças contratuais que lhes foram apresentadas pela ré, compreendendo o período de 2011 a 2023, inclusive as anuidades vencidas nesse intervalo. O montante total pago, considerado o valor efetivamente quitado em cada exercício, alcança R\$ 12.093,78 (documento 05), evidenciando que os autores jamais se furtaram ao cumprimento das obrigações financeiras assumidas no contrato. Durante todo esse período, a ré sempre encaminhou aos autores os boletos anuais e as informações relacionadas ao contrato, de modo que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

a relação, embora onerosa, se desenvolveu sob uma rotina administrativa estável, com emissão de cobranças e comunicação periódica acerca da manutenção do serviço contratado. Esse histórico é relevante porque demonstra que os autores estavam habituados a receber diretamente da própria requerida os documentos de cobrança e as comunicações referentes ao vínculo contratual, o que reforça a boa-fé objetiva com que sempre atuaram e a legítima expectativa de continuidade desse padrão de informação e cooperação. Já em 2019, inclusive, a própria empresa reconheceu, por e-mail, que o contrato dos autores não possuía qualquer débito em aberto, pedindo desculpas pelo envio indevido de comunicação de cobrança, o que já demonstrava falhas internas em seus controles administrativos e reforçava a plausibilidade da narrativa ora deduzida em juízo. No ano de 2023, apesar de o respectivo boleto ter sido efetivamente pago, instaurou-se novo episódio de desorganização e abuso contratual. A partir de mensagens encaminhadas pela própria requerida, os autores passaram a receber comunicações alarmantes de suposta inadimplência, sempre vinculadas à possibilidade de descarte do material biológico armazenado, o que gerou legítima apreensão e profundo abalo emocional. Em 15/08/2023, diante da necessidade de regularizar a anuidade daquele exercício, o primeiro autor solicitou expressamente à requerida o envio do boleto. Em resposta, a empresa confirmou os e-mails do casal, encaminhou instruções, reenviou o documento de cobrança e orientou o autor a realizar o pagamento por aplicativo, chegando a registrar, ao final da conversa, que aguardava o comprovante de pagamento. Na sequência, em 18/08/2023, após nova mensagem da requerida indicando urgência na quitação, o autor realizou o pagamento do boleto por meio da plataforma 99Pay, no valor de R\$ 883,32, em favor de GUARDIAN LIFE BR B C C TRONCO, exatamente como constou do comprovante eletrônico gerado pela operação. O comprovante registrou de forma expressa que o boleto havia sido pago com sucesso, constando a identificação do favorecido, o código de barras correspondente e a informação de que a liquidação poderia ocorrer em até 3 dias úteis, circunstância absolutamente compatível com a rotina bancária de compensação de boletos. No mesmo dia, às 14h21, o autor encaminhou à requerida o respectivo comprovante de pagamento. Poucos minutos depois, às 14h25, a empresa respondeu apenas: “Obrigada”, deixando inequívoco que recebeu o documento e que teve ciência formal da comunicação feita pelos autores acerca da quitação do débito. Não obstante o recebimento



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell1@tjal.jus.br

do comprovante, a requerida não reconheceu a quitação e, de forma ainda mais grave, prosseguiu com a escalada de ameaças. Em 24/08/2023, voltou a encaminhar mensagem com o assunto “DESCARTE DIA 28/08/2023”, agora afirmando novo valor e insistindo que a obrigação permanecia pendente. Quando confrontada com a informação de que o boleto já havia sido pago, a empresa respondeu que “o pagamento não foi efetivo” e que “não entrou o pagamento em nossa conta”, embora, contraditoriamente, tenha admitido que aguardaria os 3 dias úteis informados no próprio comprovante, acrescentando, ainda assim, que daria andamento às providências por considerar não recebida a quantia. A contradição da conduta empresarial é manifesta. A ré recebeu o comprovante, tomou ciência da quitação noticiada pelos autores, reconheceu o prazo normal de compensação do boleto e, apesar disso, manteve a narrativa de inadimplência e a ameaça correlata de descarte do material biológico da filha do casal. A situação atingiu seu ponto mais grave em 28/08/2023, quando a requerida insistiu novamente que o pagamento não havia sido reconhecido, exigiu quitação até as 17 horas e afirmou textualmente que, sem a quitação naquele prazo, o laboratório faria o descarte do material, nos termos já anteriormente informados. Na mesma ocasião, a empresa acrescentou que encaminharia a situação ao setor jurídico e chegou a sustentar que o boleto sequer poderia ter sido pago, porque já estaria cancelado, transferindo aos autores a responsabilidade por solucionar um alegado problema de repasse bancário, embora tenha sido a própria requerida quem encaminhara o documento e orientara a forma de pagamento. Em seguida, passou a remeter aos autores trechos do contrato, com destaque para a cláusula que previa a possibilidade de descarte em caso de inadimplência prolongada, reforçando de maneira indevida a pressão psicológica e a insegurança contratual já instaurada. A repercussão dessa conduta é evidente. Os autores, que haviam pago integralmente o boleto e encaminhado o comprovante à empresa, foram colocados sob a ameaça concreta de perda definitiva do objeto mais sensível do contrato, qual seja, o material biológico de sua filha, coletado em momento absolutamente irrepetível. Tempos depois, em 09/10/2023, já em estado de evidente aflição, o autor questionou expressamente a requerida sobre eventual descarte do material. Em resposta, a própria empresa informou que “o material da Liz Lima Rocha ainda consta armazenado”. Longe de afastar a gravidade da conduta anterior, essa resposta apenas confirma que os autores foram submetidos, durante todo o período precedente, a um estado real de angústia, incerteza e temor de perda do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell1@tjal.jus.br

material, sem qualquer transparência mínima por parte da fornecedora. O quadro se agrava porque, a partir do boleto de 2023, a ré deixou de encaminhar regularmente aos autores novos boletos e informações sobre a continuidade do contrato, rompendo a rotina administrativa que vinha sendo observada desde o início da relação contratual. Assim, diferentemente do que ocorreria nos anos anteriores, em que a requerida remetia as cobranças e mantinha comunicação com os autores, após os acontecimentos de 2023 houve verdadeiro silêncio administrativo, sem envio espontâneo de boletos, sem esclarecimentos sobre a situação contratual e sem qualquer informação útil sobre a manutenção do serviço. Essa ruptura no fluxo informacional tornou-se ainda mais evidente em 2025, quando o primeiro autor encaminhou e-mail à empresa solicitando o envio do boleto referente à nova anuidade, deixando claro seu interesse em obter a cobrança regular para fins de deliberação consciente quanto à continuidade da relação contratual. Não houve resposta útil da ré, que simplesmente silenciou diante da solicitação. Esse silêncio é juridicamente relevante porque afasta qualquer tentativa de atribuir aos autores comportamento omissivo, negligente ou incompatível com a boa-fé. Ao contrário, mesmo após todo o episódio traumático de 2023, os autores ainda procuraram a empresa para obter o boleto de 2025, sem receber a mínima cooperação administrativa necessária. O quadro fático, portanto, não revela mero desencontro contábil ou simples aborrecimento decorrente de cobrança ordinária. Revela, isto sim, grave quebra objetiva da confiança contratual, falha na prestação do serviço, violação dos deveres anexos de boa-fé, informação e cooperação e ameaça concreta de descarte de material biológico singular, tudo isso apesar do histórico de adimplemento integral das obrigações financeiras assumidas pelos autores entre 2011 e 2023. A permanência do vínculo, diante desse cenário, tornou-se insustentável. A relação contratual perdeu a sua base elementar de confiabilidade, precisamente no ponto mais sensível do negócio: a segurança quanto à preservação e à disponibilidade do material biológico da filha dos autores."

A par dos fundamentos jurídicos alinhavados, assestou os requerimentos de estilo, culminando com o pedido de tutela de urgência para determinar que o Réu se abstenha imediatamente de descartar, inutilizar, transferir a terceiros, manipular sem autorização judicial ou dar qualquer destinação irreversível ao material biológico vinculado ao contrato nº 55-02.065.001134, sob pena de multa diária.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

Ao final, atribuiu à causa o importe de R\$ 42.093,78 (quarenta e dois mil, noventa e três reais e setenta e oito centavos).

É, em apertada síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Como cediço, o direito à vida, como direito e garantia fundamental dos cidadãos, e o direito à saúde, como forma de assegurá-la e mantê-la, estão arraigados em nossa Constituição Federal desde seu nascedouro e se incluem no cerne das cláusulas pétreas, cerne irrestringível da Constituição Federal.

Com vistas a garantir, ao menos em tese, eventual necessidade terapêutica futura, o(a)s Autor(a)(es) celebraram com o Réu, em maio de 2011, contrato para a coleta, o processamento e o armazenamento do sangue de cordão umbilical e placentário de sua filha, Liz Lima Rocha, nascida em 20 de junho de 2011, assumindo, naquela ocasião, o pagamento inicial de R\$ 3.500,00, além das anuidades subsequentes de manutenção do material biológico criopreservado.

Em que pese indicar haver efetuado os pagamentos dos valores contratualmente fixados, especialmente no ano de 2025 houve a ruptura no fluxo informacional por parte do Réu, o que deu origem, a par de toda a narrativa fática e o fundado receio de ter o material genético simplesmente descartado, na propositura da presente demanda.

Pois bem.

A par das lições de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, verifico presente o interesse de agir do(a) Autor(a), senão vejamos:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Urge, por oportuno, trazer à lume algumas considerações. Consigno que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

a relação posta em mesa está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme se extrai do art. 3o, § 2o, do referido Diploma:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º [...]

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

E prossigo.

A moderna concepção contratual sustenta que a obrigatoriedade do cumprimento do contrato, que domina a concepção clássica dos contratos, passará pela análise da boa-fé das partes envolvidas, bem como da função social que a avença deve apresentar.

Para melhor elucidarmos o ponto de partida para a solução do litígio, é crucial termos em mente a definição do que vem a ser contrato. Para isso, valho-me das lições de **PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA FILHO**; a saber:

"Sem pretender incorrer nesses erros, entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades." (Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.)

Certo, portanto, existem princípios informadores do direito em debate, em especial o princípio da autonomia da vontade ou do consensualismo; princípio da força obrigatória do contrato; princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato; princípio da função social do contrato; princípio da boa-fé objetiva; princípio da equivalência material, entre outros. Todos devem convergir para o mesmo sentido e, no mais das vezes, culminam com a básica autonomia da vontade e função social que, no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

caso em análise, parece-me que foram desrespeitados.

Demais disso, tem-se que os deveres anexos do contrato implicam no adequado desenvolvimento da relação obrigacional e à satisfação dos interesses envolvidos, com eticidade, socialidade e operabilidade. São de origem independente da vontade das partes. Não estão diretamente relacionados ao cumprimento do dever principal de prestação, mas visam a garantir o correto desenvolvimento da relação contratual.

Com efeito, aliado aos dispositivos que se complementam para garantir o acesso livre e desembaraçado da tutela jurisdicional, é inegável que a extrema vulnerabilidade do(a)s Autor(a)(es), ecoa a imperiosa concessão do pedido de tutela de urgência tal como requerido na peça ovo e a seguir pormenorizadamente fundamentado.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Nessa toada, para resguardar o direito perseguido, imperioso destacar que a tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo dispositivo, pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivel1@tjal.jus.br

justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, o Diploma Processual Civil inovou com a tutela de urgência satisfativa antecipada em caráter antecedente. Tal técnica processual pode ser conceituada como aquela que é requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O legislador previu, para sua concessão, um procedimento próprio. A situação de urgência já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na inicial, limite-se o autor a: a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela definitiva - que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) expor a lide, o direito que se busca realizar, e o perigo da demora; d) indicar o valor da causa; e) explicitar o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente (DIDIER, Fredie; et all. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2016. p. 615).

Pois bem.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova.

O perigo da demora é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva.

Nesse trilhar de ideias, não se pode permitir, sobretudo, que a criança tenha frustrada a chance de ter seu material biológico armazenado para, se for preciso, no futuro, fazer um tratamento de saúde. É a ela, primordialmente, que se deve preservar e garantir os direitos buscados na peça póstica.

Não podemos confundir a causa de pedir e o pedido para utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, o que estaria previsto no art. 5º, da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) e que foi exaustivamente tratado no bojo da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel1@tjal.jus.br

ADI 3.510-DF. O pano de fundo é totalmente diverso. Não se discute, aqui, a comercialização de células ou embriões, a engenharia genética ou a clonagem humana, o que seria vedado.

Da narrativa autoral, indene de dúvidas, ecoa ofensa à dignidade humana, não se concebendo haver violação do núcleo mínimo dos direitos fundamentais, que nela gravitam, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Colocar em risco o material coletado no momento do nascimento, suscetível a auxiliar no tratamento de uma série de patologias é ferir, de morte, o direito da criança, vale repisar.

Apenas para ilustrar, calha-nos trazer à baila o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, formulado por **INGO WOLFGANG SARLET**:

"[...] A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (in Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre, 2004. Livraria do Advogado; p.59-60)

Tal conduta viola, sem a menor dúvida, a dignidade humana, a qual, segundo as lições de **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**, assim pode ser conceituada:

"A Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170). Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar. No plano internacional, a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell1@tjal.jus.br

Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. A Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “dignidade inerente ao ser humano” (art. 5º). Já Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que pese não possuir tal menção à dignidade humana, foi já interpretada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no sentido de que a “dignidade e a liberdade do homem são a essência da própria Convenção”. No plano comunitário europeu, a situação não é diferente. Simbolicamente, a dignidade humana está prevista no art. 1º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (atualizada em 2007), que determina que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. A raiz da palavra “dignidade” vem de dignus, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie. Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Conseqüentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

política, orientação sexual, credo etc. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput). Na mesma linha, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”. Para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos, levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita Integral). Por sua vez, Maria Celina Bodin de Moraes assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: o da igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade. Por fim, Barroso sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes: o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia. Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento." (Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017)

E, por arremate, apresento as lições de **MARCELO NOVELINO**:

"Resultante da conjugação da dignidade da pessoa humana, da liberdade material e do Estado Social, esta expressão surgiu na Alemanha, em uma decisão do Tribunal Federal Administrativo proferida em 1953, sendo posteriormente incorporada na jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional daquele país. O mínimo existencial consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna. Na concepção de Ana Paula de BARCELLOS, engloba os direitos à saúde, educação, assistência aos desamparados(alimentação, vestuário e abrigo) e acesso à justiça. Para a autora, na formulação e execução das políticas públicas, o mínimo existencial deve nortear o estabelecimento das metas prioritárias do orçamento. Somente após serem disponibilizados os recursos necessários a sua promoção, deve-se discutir, em relação ao remanescente, quais serão as demandas a merecer atendimento. As ações coletivas são mecanismos valiosos para a proteção de direitos sociais por permitirem uma potencial universalização do pedido, evitando, dessa forma, a exclusão dos cidadãos menos favorecidos que sequer conseguem ter acesso à justiça. O Poder Judiciário brasileiro, no entanto, talvez por estar pouco familiarizado com questões de "macrojustiça", tem se mostrado muito mais generoso nas ações individuais. A possibilidade de se invocar a reserva do possível em relação aos direitos sociais que compõem o mínimo existencial não encontra uma resposta homogênea na doutrina. De um lado, há quem defenda não existir um direito definitivo ao mínimo existencial, mas sim a necessidade de um ônus argumentativo pelo Estado tanto maior quanto mais indispensável for o direito postulado. De outro, há quem atribua um caráter absoluto ao mínimo existencial,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

não o sujeitando à reserva do possível (Ingo Sarlet). Nesse sentido, o entendimento do Min. Celso de Mello ao sustentar a impossibilidade de invocação, pelo Poder Público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial." (Novelino, Marcelo – Manual de direito constitucional/Marcelo Novelino. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014)

O caso em exame põe em confronto o direito à vida e à saúde em sua forma mais primitiva com interesses eminentemente econômicos, com a chapada quebra de expectativa das partes e a notória possibilidade de comprometimento do material genético, sem possibilidade de repetibilidade, o que deságua na cristalina aplicação da teoria da perda de uma chance, sendo certo se distinguir o que é improvável do que é quase certo, assim como a diferença entre a probabilidade de perda e a chance de lucro (e aqui não se fala em proveito econômico para o Réu).

À luz de pesquisas científicas, é possível se aferir que o processamento e o armazenamento do sangue de cordão umbilical e placentário, genericamente conhecido como células-tronco, possui, hodiernamente, correlação com o tratamento de doenças malignas e aplásticas da medula óssea; doenças metabólicas hereditárias; doenças imunológicas; diabetes (tipo 1); acidente vascular cerebral; doenças cardíacas; mieloablação; doenças hematológicas adquiridas etc.

Com as devidas adaptações ao caso concreto, tratando-se, pois, de descumprimento contratual de coleta e manutenção de material biológico do cordão umbilical do recém nascido, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. 1. Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto. 2. Legitimidade do recém nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivell@tjal.jus.br

integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010). 3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. 4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde. 6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(STJ - REsp: 1291247 RJ 2011/0267279-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2014)

Proteger o direito da criança - que embora não esteja inserida no polo ativo da demanda é a destinatária final do proveito jurídico perseguido nos autos - é garantir efetividade ao estampado no art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

Por tais razões, em cognição sumária, limitando-me às informações constantes do caderno processual, constato que o pedido reveste-se de lógica e plausibilidade, o que autoriza, repiso, a concessão de medida liminar (tutela de urgência), mormente por restar comprovada, minimamente a situação de risco necessária ao seu deferimento.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em casos como tais, em que pese a regra probatória geral do Código de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel1@tjal.jus.br

Processo Civil, no que pertine à inversão do ônus da prova, imperioso trazermos à baila o disposto no art. 373, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo."

Ora, ao se desincumbir de tal ônus, a parte não só atua em atenção à cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º, Código de Processo Civil), como também o disposto do art. 369, do Código de Processo Civil, pois à parte cabe influir eficazmente na convicção do juiz.

Calha-nos salientar que a par da inegável relação consumerista, o que faria com que a parte autora fizesse jus à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização/obtenção de uma determinada prova ou da verossimilhança das suas alegações.

Assim, defiro o pedido, por verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, II, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:
vcivell@tjal.jus.br

DO DISPOSITIVO:

Nestas condições, sem maiores delongas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos moldes fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Réu se abstenha, imediatamente, de descartar, inutilizar, transferir a terceiros, manipular sem autorização judicial ou dar qualquer destinação irreversível ao material biológico vinculado ao contrato nº 55-02.065.001134, bem como apresente, no prazo de 05(cinco) dias, relatório técnico e documental completo sobre o status do material biológico, com identificação da amostra, localização, histórico de custódia, registros de pagamentos, eventual apontamento de inadimplência, testes de viabilidade, comunicações internas e externas e qualquer ato de movimentação ou restrição incidente sobre a amostra.

Sem prejuízo, determino ao Réu que regularize, no prazo de 05(cinco) dias, seus registros internos, reconhecendo provisoriamente a inexistência de inadimplência referente à anuidade de 2023, abstendo-se de promover novas cobranças, restrições, ameaças de descarte ou qualquer outra medida fundada no referido débito, até ulterior deliberação.

Frise-se que o Réu deverá abster-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalitrância.

Tal como já anotado alhures, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, por verificar haver real necessidade/utilidade, o que faço com fulcro no art. 373, II, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Cite-se o Réu, para, querendo, apresentar resposta, assinalando-se-lhe o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Oferecida resposta, intime-se o(a) Autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar a correspondente Réplica.

Após, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, indicarem as provas que eventualmente pretendam produzir, observada e justificada a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail:

vcivel1@tjal.jus.br

necessidade e utilidade para o deslinde do feito.

Nada sendo especificado ou requerido, intimem-se as partes por seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas Razões Finais; fazendo, ao cabo, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Expedientes necessários.

Maceió, 17 de março de 2026.

Marclí Guimarães de Aguiar
Juíza de Direito